



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003086/2006-12
Recurso nº 508.623 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.599 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos de pessoas físicas não faz parte da base de cálculo para o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96. A aquisições de insumos não tributados pelo PIS e COFINS integram a base de cálculo para crédito presumido de IPI, por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido do IPI não é corrigido pela taxa Selic, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, apurados no 1º trimestre de 2004.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. As glosas foram realizadas em razão das aquisições de insumos de pessoas físicas, aquisições de combustíveis não comprovados, fretes não suportados pelos adquirentes e devoluções.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa

SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão na parte que confirmou a glosa das aquisições de pessoas físicas, alegando em síntese, que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada, mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de pessoas físicas, pois as restrições previstas na IN SRF nº 23/97, já estão superadas no ordenamento jurídico.

Finalizando a recorrente clama pelo reconhecimento da correção monetária pela taxa Selic, citando para embasar suas alegações, decisões de tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O despacho que negou o pedido de ressarcimento, o fez baseado na premissa de que as aquisições matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não podem ser utilizadas para cálculos dos créditos presumidos do IPI. Para analisar melhor a questão transcrevo o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

O artigo 1º da Lei 9.363/96 determina que o crédito presumido do IPI tem o condão de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras, do PIS e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Apesar de tratarmos de ressarcimento do IPI, a norma visa restituir os valores pagos de PIS e Cofins, nos insumos utilizados pelas empresas exportadoras.

Para que tenha plena eficácia é necessário entender o objetivo finalístico da norma. No caso em tela, seria restituir os valores de PIS e Cofins. Para atingir tal fim, o legislador entre diversos caminhos, escolheu aplicar um percentual sobre as aquisições dos insumos a serem utilizadas na produção.

No corpo da própria lei do crédito presumido, consta a obrigatoriedade de se aplicar as normas de regência do PIS e da Cofins para a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Conforme pode ser visto no art 3º, da Lei nº 9.363/95, transcrito abaixo.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador”

Portanto, ao tratarmos dos procedimentos para apuração do crédito presumido é necessário que se obedeça as normas de regência do PIS e da Cofins. No caso em tela que paira dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização destas aquisições de pessoas físicas, basta, para o deslinde da questão, buscar a posição da norma relativa ao PIS e a Cofins. Neste caso, a determinação legal é que o PIS e a Cofins são devidos pelas pessoas jurídicas não atingindo as pessoas físicas, portanto, não sendo contribuinte do PIS e da Cofins, tal tributo não é recolhido pelas pessoas físicas.

Seguindo o raciocínio, a idéia finalística da norma é restituir o PIS e a Cofins sobre as aquisições de insumo. Se não existe o PIS e a Cofins nos insumos adquiridos, não se pode restituir o que não existe.

Aquelas aquisições onde o PIS e a Cofins não se faz presente, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. Se assim fosse, o estado estaria devolvendo valores que não foram recolhidos aos cofres públicos e, portanto não estaríamos diante de uma restituição e sim de um repasse de valores, afrontando sobremaneira a Lei nº 9.363/96 onde o crédito presumido do IPI, trata-se de uma restituição, ou seja, devolução do PIS e da COFINS.

As aquisições de pessoas físicas, objeto da lide deste processo, não figuram no pólo passivo da obrigação tributária de pagamento do PIS e da COFINS. Portanto, as aquisições feitas destas pessoas não podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido do IPI.

Para analisar a possibilidade de reconhecimento da correção monetária pela taxa SELIC faz-se necessário relembrar a definição do crédito presumido na Lei nº 9.363/96 que não previu em nenhum momento a correção dos créditos, portanto, não encontramos na legislação nenhuma previsão de correção dos valores.

Tendo em vista a ausência da previsão legal para realização da correção, a recorrente reconhecendo esta situação pede a aplicação da analogia e a utilização da taxa SELIC como parâmetro para correção dos créditos, baseado no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Para verificar esta possibilidade, analisemos as possibilidades de utilização da taxa SELIC previstas na Lei nº 9.250/95.

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A correção prevista no § 4º trata, não de correção, mas de juros equivalentes à taxa Selic aplicáveis à compensação ou restituição, o que não se aplica no caso em tela, visto que o crédito presumido do IPI trata de ressarcimento, figura diferente daquelas previstas no art. 39 da Lei nº 9.250.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

